

Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do Centralismo “Soviético” ao “Semi-Presidencialismo” Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo Sui Generis

1. Introdução

I. A LARGA MAIORIA dos estudos que se têm vindo a debruçar sobre o constitucionalismo angolano tem pecado por um excessivo textualismo. As consequências são sérias. Ao não tomar em linha de conta nem o fosso entre a *law in the books* e a *law in action*, nem os muito nítidos movimentos macro de avanços e recuos a que o processo em curso de constitucionalização se tem visto sujeito, os analistas têm sido levados a reduzir o âmbito das suas leituras interpretativas a meras contraposições entre os textos das sucessivas Constituições e as “práticas constitucionais”, ignorando a evidência de que em boa verdade aquilo que está em causa é um desfasamento particularmente significativo, que excede largamente essa oposição dicotómica, entre por um lado os formatos constitucionais (seja *in the book* seja *in action*) que se têm vindo a encadear uns nos outros e, por outro, a realidade nua e crua de factos “no terreno” que muitas vezes pura e simplesmente ultrapassam (ou até ignoram) quaisquer enquadramentos constitucionais. Em boa verdade, ao que tudo indica, a situação vivida é muitíssimo mais complexa e multi-dimensionada do que aquilo para que a velha antinomia apontava¹.

* Doutorando na faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Assessor do Instituto Diplomático, MNE.

** Director da *Negócios Estrangeiros*, Presidente do Instituto Diplomático e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

¹ Pelo menos no que diz respeito à “genealogia” e à “arquitectura”, da constitucionalidade em Angola até este momento – em que muito há que sugere podermos estar a atravessar um novo “momento constituinte” eivado de uma normatividade bastante mais densa – parece-nos preferível a utilização de conceitos como os de “processo de constitucionalização” e o de “modo de governação”, que apresentam as vantagens tanto de um maior “relativismo normativo”, como de estar muitíssimo mais colados à realidade empírica dos factos a que aludem. Estes foram conceitos que, nomeadamente, desenvolvemos em ARMANDO MARQUES GUEDES, CARLOS FEIJÓ, CARLOS DE FREITAS, N’GUNU TINY, FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, RAQUEL BARRADAS FREITAS, RAVI AFONSO PEREIRA, RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA, *Pluralismo e Legitimação – A edificação pós-colonial de Angola*, Lisboa, 2003, em particular na longa Parte III deste estudo monográfico. Para um maior desenvolvimento destas noções que utilizamos e para melhores e mais pormenorizados exemplos da sua aplicação sistemática ao caso angolano, é imprescindível a leitura dos textos-quadro que aí incluímos, em cuja sequência se insere a presente comunicação. Escusamo-nos aqui de repetir os pontos que então fizemos quanto às vantagens, não de substituir os conceitos “clássicos” utilizados nos estudos constitucionais, mas antes de os complementar com redimensionamentos mais empíricos e dinâmicos.

Apesar de conhecer cerca de três décadas de existência, o Estado angolano tem registado assinaláveis mudanças constitucionais que naturalmente se têm refrangido na forma como o seu sistema de governo tem vindo a ser estruturado². Na verdade, se à comumente designada 1.ª República estava associada um “sistema de governo” soviético resultante da adopção de uma forma de governo marxista-leninista, a abertura democrática ocorrida no início da década de noventa propiciou, ao invés, o surgimento de um “sistema político semi-presidencialista que reserva ao Presidente da República um papel activo e actuante”³, análogo, pelo menos formalmente, ao existente em alguns países ocidentais, como em Portugal, o antigo país colonizador, em França, ou em muitos dos Estados do antigo Leste europeu. Um “sistema semi-presidencial” viria também a ser advogado pela Comissão Constitucional angolana⁴, cujo projecto de Constituição foi recentemente apresentado⁵.

II. O presente artigo, tal como o seu título prenuncia, tem como principal objectivo esboçar uma análise do “sistema de governo” angolano. Com esse intuito, e porque o esboço de estudo deste sistema de governo é levado a cabo de uma perspectiva em simultâneo jurídica e factual⁶, partimos de uma abordagem jurídico-constitucional do recorte normativo que preside à organização formal (segundo os textos constitucionais) dos diferentes órgãos de soberania, para num momento seguinte tentarmos apurar a forma como estes se relacionam, funcionam e desenvolvem as suas actividades, tendo em consideração as funções constitucionais que *ab initio* formalmente lhes estavam adstritas.

² Por “sistema de governo”, um termo de uso comum entre constitucionalistas mas cuja aplicabilidade não é linear em casos como o angolano, queremos significar a forma pela qual estão organizados, funcionam e se interrelacionam na prática os órgãos do poder político soberano do Estado, adoptando *grasso modo* a definição avançada por MARCELO REBELO DE SOUSA, *O sistema de governo português*, 4.ª Edição, Lisboa, 1992, p. 9.

³ Cfr. preâmbulo da Lei de revisão constitucional n.º 23/92, de 16 de Setembro.

⁴ Cfr. ponto 7.º dos “princípios fundamentais a ter em conta na elaboração da futura Constituição de Angola”, datado de 16 de Fevereiro de 2000.

⁵ O texto integral do novo Projecto de Constituição está disponível (Outubro de 2004) em http://www.comissao-constitucional.gv.ao/paginas/projecto_1.htm.

⁶ Neste sentido, VITALINO CANAS, “The semi-presidential system”, in *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht – Heidelberg Journal of International Law*, Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 64/1, 2004, p. 95. A este respeito, JORGE MIRANDA fala-nos de uma visão política e jurídica dos sistemas de governo. V. JORGE MIRANDA, “Governo (formas e sistemas de)”, in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. III, Verbo, 1985, Lisboa, p. 83.

A premência de uma análise bidimensional será tão mais necessária, quanto em Angola encontramos dois níveis de constrangimentos. Por um lado, estão presentes factores exógenos ao sistema político-constitucional, que sobre este exercem uma enorme pressão⁷ e que levaram, inclusivamente, por longos períodos e com grande regularidade, a um postergar bastante sistemático de muitas das soluções positivadas na Constituição e à adopção de práticas empíricas que incrustaram tonalidades novas no “sistema de governo”, transformando-o e modelando-o de acordo com as novas circunstâncias conjunturais. Um tal tipo de análise justifica-se ainda, por outro lado, e em paralelo, pela evidência de na sociedade angolana encontrarmos factores endógenos, próprios de uma cultura africana – por exemplo, as tradições de autoridade centradas no “chefe” –, que muito dificilmente se coadunam com receitas normativas próprias de sociedades europeias em que tais soluções constitucionais foram gizadas, e que induzem disfunções tanto na articulação como na própria vivência de esquemas jurídicos por via de regra importados e muitas vezes acriticamente transpostos sem grandes afeiçoamentos “locais”.

Como iremos ter oportunidade de demonstrar, a evolução do “sistema de governo” angolano tem apresentando como denominador comum, e como linha de fuga, por assim dizer, a identificação de um claro centro de poder: o lugar ocupado pelo Presidente da República. Esta tendência para uma presidencialização, que se verificou inclusivamente durante o regime autocrático vigente durante a 1.ª República e que ilustraremos nas páginas que se seguem, tem vindo progressiva mas inexoravelmente a intensificar-se na 2.ª República, atingindo o seu zénite no novo projecto de constituição o qual, apesar de consagrar um sistema de separação de poderes, doravante já não prevê *de facto* um sistema de governo verdadeiramente tipificável como semi-presidencialista, tendo em consideração a concentração do poder executivo no Presidente da República e a aparente ausência de responsabilidade política do Governo perante o Parlamento. A qualificação do sistema de governo que a curto prazo se perfila na linha de horizonte afigura-se assim como uma tarefa árdua, uma vez que o mesmo não se reconduz a nenhuma das categorias tradicionalmente estudadas nos manuais de Ciência Política: não se trata de um sistema parlamentar, nem

⁷ Designadamente a ocorrência de uma guerra civil devastadora, bem como a inexistência de uma cultura democrática ou a ausência de qualquer experiência no que toca ao funcionamento de instituições representativas.

semi-presidencial ou presidencial. Será, porventura, como teremos oportunidade de verificar em maior minúcia, de um sistema híbrido, caracterizado por uma concentração de poderes na figura do Presidente da República e, por essa razão, *de facto* “presidencialista”⁸.

2. A 1.^a República: a fase marxista-leninista

I. Começemos por notar que o texto da Lei Constitucional angolana, que entrou em vigor na data da Proclamação da Independência, a 11 de Novembro de 1975, dava corpo a uma lógica de distribuição do poder tradicional do sector político-ideológico em que Angola se inseria: o marxismo-leninismo⁹. Esta Lei, fortemente influenciada pelos princípios políticos da III Internacional, caracterizava-se por concentrar no Presidente da República poderes legislativos e executivos de grande amplitude: para além de ser o Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas, o Presidente da República assumia também o cargo de Presidente do Conselho de Revolução e da Assembleia do Povo (arts. 41.º e 52.º).

De acordo com a organização matricial característica dos sistemas ditos soviéticos, a Constituição de 1975 consagrou um regime monopartidário, no seio do qual o Estado e o Partido no poder se confundiam, porquanto cabia ao MPLA (o Movimento Popular para a Libertação de Angola) a “direcção política, económica e social da Nação” (art.º 2.º), sendo certo que o Presidente da República Popular de Angola era igualmente o Presidente do MPLA (art.º 31.º) e o Conselho da Revolução – órgão que definia a política interna e externa de Angola, aprovava o Orçamento Geral do Estado e nomeava e exonerava o Primeiro-Ministro, os membros do Governo e os Comissários Provinciais – era constituído exclusivamente por membros indicados pelo Partido hegemónico (art.º 37.º).

Mas não era tudo. Para além destes órgãos, estava igualmente prevista no texto desta primeira Lei Constitucional a existência de uma Assembleia do Povo (art.º 34.º),

⁸ Utilizamos os vocábulos “presidencialista” e “presidencialismo” para significar um sistema de governo distinto do sistema *presidencial* justamente por concentrar na figura do Presidente da República um conjunto de poderes que o tornam o centro do poder político. Sem prejuízo de voltarmos a utilizar estes vocábulos ao longo da exposição, teremos oportunidade de voltar a esta questão com maior desenvolvimento no ponto 5 do nosso presente trabalho.

⁹ E que a fazia pertencer à família constitucional de matriz soviética. Sobre esta, cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7.^a Edição, Almedina, 2003.

uma entidade que, no entanto, só em 1980 veio a ser instituída¹⁰; e um Governo, que era constituído por um Primeiro-Ministro, pelos Ministros e Secretários de Estado¹¹.

II. Como é bem sabido, os primeiros tempos da nova República Popular de Angola foram marcados por uma rápida degradação de uma situação política e militar conjuntural que à partida já não era muito famosa; o que, naturalmente, não deixou de ter reflexos jurídico-constitucionais bastante directos e imediatos. Se é certo que o texto da primeira Lei Constitucional angolana se cristalizara em torno de princípios programáticos político-ideológicos muitíssimo marcados, também é verdade que a progressão subsequente das conjunturas vividas não a iria deixar descansar. A aduzida evolução político-social e a opção ideológica do Estado angolano por uma via marxista rumo a “uma sociedade sem classes” depressa deu azo a frequentes revisões constitucionais, revisões essas que tiveram notórios reflexos no próprio “sistema de governo” (para utilizar o termo num contexto inusitado) formalmente adoptado.

A este propósito, cumpre destacar duas linhas de força que marcaram indelevelmente a evolução formal do constitucionalismo angolano durante os anos 70 e 80. Em primeiro lugar, cedo se começou a manifestar uma propensão para um crescente reforço dos poderes e do papel do Presidente da República. Na verdade, a 1.ª Revisão Constitucional angolana teve como escopo principal a centralização dos poderes executivos na figura do Presidente da República, em detrimento de uma hipotética bicefalia executiva; o que redundou numa concentração, já que no texto original se anunciava a existência de Primeiro-Ministro¹². Esta tónica ir-se-ia acen-

¹⁰ Pela revisão constitucional de 1980, acordada pelo Comité Central do Partido em 23 de Setembro de 1980, que criaria igualmente as Assembleias Populares Locais. De acordo com o seu art. 38.º, a Assembleia do Povo era considerada o órgão supremo do poder do Estado, competindo-lhe os poderes de alterar a Lei Constitucional, exercer a função legislativa e controlar a actividade dos órgãos centrais do aparelho de Estado; ou seja, as actividades do Governo, as do Tribunal Supremo, as da Procuradoria e as das Assembleias Provinciais.

¹¹ O Governo podia exercer funções legislativas por delegação do Conselho da Revolução; e no que concerne ao Primeiro-Ministro, apenas se referia que este presidia ao Governo (arts. 39.º e 42.º e segs).

¹² Cfr. art.º 32.º e 39.º da Lei n.º 71/76, de 11 de Novembro, que determinou que o Presidente da República passaria a presidir ao Conselho de Ministros e a nomear os Comissários Provinciais – que eram anteriormente nomeados pelo Conselho da Revolução – e ao Governo. A explicação próxima para esta nova repartição de poderes prende-se com o facto de a prática constitucional ter demonstrado que a existência de um Primeiro-Ministro com autonomia executiva face ao Presidente da República criava

tuar em revisões posteriores¹³ e redundaria, sem surpresa, na extinção dos cargos de Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro Ministro¹⁴.

Em segundo lugar, o reconfigurar do papel do partido único angolano, assumindo-se o MPLA, a partir de finais de 1977, pela primeira vez mas definitivamente, como um “partido de vanguarda”¹⁵ e após o seu 1.º Congresso como um verdadeiro partido¹⁶. Esta transformação não deixou de ter implicações no plano da lei fundamental, da qual resultou o reforço do papel dirigente do partido¹⁷. Todavia, e tal como iremos ter oportunidade de verificar no próximo ponto da nossa exposição,

tensões insustentáveis no seio do MPLA e do Estado. E, efectivamente, a convivência política entre o Presidente Agostinho Neto e o seu Primeiro-Ministro Lopo do Nascimento, agravada pela grave instabilidade interna que assolava o MPLA – que degenerou na tentativa de golpe de Estado liderada por Nito Alves em 27 de Maio de 1977 –, esteve de algum modo presente na génese das alterações constitucionais descritas. E materialmente esteve-o de facto, uma vez que foi, com efeito, o agravamento das relações institucionais entre ambos aquilo que, em termos imediatos, serviu de justificação para a exoneração do último e, numa série de revisões subsequentes, para o progressivo esvaziamento de poderes, durante a 1.ª República angolana, a que foi sujeito o cargo de Primeiro-Ministro, o qual, mesmo no quadro de um regime monopartidário, funcionava como um “contrapeso” face ao Presidente da República. Sobre este assunto, e para maior desenvolvimento, é de novo útil a consulta de ARMANDO MARQUES GUEDES, (*et al.*), *op. cit.*: p. 225 e segs..

¹³ Pela segunda revisão constitucional (Lei 13/77, de 7 de Agosto) ao Presidente da República angolana foi atribuído o poder de nomear, dar posse e exonerar o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo (art. 32.º). Esta competência, anteriormente exercida pelo Conselho da Revolução, tornava definitiva a subordinação política do Primeiro-Ministro face ao Presidente da República: o que servia os alegados propósitos deste no sentido de uma personalização controlada com mão firme do poder (cfr., a este respeito, a análise de Tony HODGES, *Angola do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem, Principia*, Lisboa, 2002, pp. 84 a 94). Mais tarde, a Lei 1/86, de 1 de Fevereiro, que criou o cargo de Ministro de Estado para as principais áreas de actividade do Governo, passou também a conferir ao Presidente da República poderes para nomear e exonerar os Ministros de Estado.

¹⁴ Pela Lei 1/79, do Conselho da Revolução.

¹⁵ Refira-se que a opção pela “via socialista do desenvolvimento”, tomada na 3.ª Reunião Plenária do Comité Central do MPLA, em Outubro de 1976, conduziu à criação de um partido que se afirmava marxista-leninista e “força dirigente e impulsionadora de todo o processo tendente à criação das bases materiais e sociais da futura sociedade socialista”. Sobre este assunto, cfr. ADÉRITO CORREIA e BORNITO DE SOUSA, *Angola – História Constitucional*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 25.

¹⁶ E não apenas um “movimento de libertação”.

¹⁷ Designadamente através da revisão da Lei Constitucional, aprovada em reunião do Comité Central a 7 de Fevereiro de 1978. Em paralelo, importa notar que o aludido reforço já se tinha feito notar, embora de forma ténue, na Lei Constitucional 71/76, onde foi atribuído ao Comité Central do MPLA o poder, anteriormente detido pelo Conselho da Revolução, de, no caso de morte, renúncia ou impedimento permanente do Presidente da República designar quem deve provisoriamente exercer o cargo de Presidente da República.

a univocidade destes processos iria ser quebrada por profundas alterações conjunturais, internas umas e externas outras que viriam com veemência redefinir a estrutura dos tabuleiros político-jurídicos angolanos e que designadamente se reflectiriam, de forma marcada, no “sistema de governo” angolano.

3. A evolução formal do “sistema de governo” angolano durante o período de transição democrática

I. Depois de cerca de uma década e meia de independência, um intervalo em que o marxismo-leninismo foi adoptado como modelo do Estado pós-colonial, o início da década de 90 veio abrir uma nova página – ou, talvez melhor, um novo capítulo – na história política de Angola. O alinhamento do Estado angolano com o bloco soviético apagou-se; o próprio bloco, em todo o caso, desmoronou-se como um todo depois da súbita implosão da URSS e dos seus países satélites.

A alteração, como não podia deixar de ser, viu-se traduzida em Angola a nível constitucional¹⁸. Nesse plano, com efeito, a revisão constitucional de 1991 soletrou de maneira pública, formal, e por isso explícita o fim da 1.ª República, ao exprimir com clareza, nas emendas levadas a cabo no texto existente, os princípios basilares de um novo Estado de Direito democrático, designadamente através da despartidarização tão profunda quanto possível das Forças Armadas, por via da ampliação e do reconhecimento dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos através do estabelecimento dos princípios da separação de poderes e da interdependência dos órgãos de soberania, assim como por intermédio da consagração constitucional de alguns dos princípios de uma economia de mercado, entre os quais a existência de diversos tipos de propriedade como suporte do sistema económico¹⁹. Materialmente, tratou-se de uma nova Constituição, que inaugurou um período de

¹⁸ Sobre as origens próximas e os primeiros passos desta autêntica mutação constitucional ocorrida em Angola no início da década de 90, cfr. ARMANDO MARQUES GUEDES (et. al.) *op. cit.*, pp. 233 a 240.

¹⁹ A abertura democrática parcialmente cristalizada na Lei de Revisão Constitucional n.º 12/91 foi posteriormente um pouco mais concretizada com a aprovação, pela Assembleia do Povo a 11 de Maio de 1991, de um conjunto de leis que funcionaram como suporte infraconstitucional para a construção de um verdadeiro Estado de Direito. Entre estas destacam-se a Lei da Nacionalidade (Lei n.º 13/91); a Lei das Associações (Lei n.º 14/91); a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 15/91); a Lei sobre o Direito de Reunião e Manifestação (Lei n.º 16/91); a Lei sobre o Estado de Sítio e o Estado de Emergência (Lei n.º 17/91) e a Lei da Imprensa (Lei n.º 22/91).

transição democrática em Angola, cujo próximo passo iria ser dado pela assinatura, a 31 de Maio de 1991, em Bicesse, do “Acordo Geral de Paz em Angola entre o Governo Angolano e a UNITA”, no qual, para além do cessar-fogo, se definiram os mecanismos de convivência política até à data da realização de eleições multipartidárias, e em que se incluía a abertura de mais um processo de revisão constitucional.

A revisão constitucional de 1992 surgiu então como um factor fundamental para o processo de transição, dado que na sua feitura se envolveram, pela primeira vez, quer o Governo angolano, quer a principal das forças da oposição²⁰. Dada a proximidade da realização de eleições multipartidárias, os objectivos desta revisão foram de carácter marcadamente transitório; e viram-se no essencial orientados para a criação de um quadro jurídico-político adequado ao período pré-eleitoral que então se vivia. Foram todavia também objectivos ambiciosos. Na verdade, entendeu-se que o Parlamento resultante das eleições multipartidárias seria dotado de um poder constituinte, por forma a poder proceder à elaboração e aprovação de uma nova Constituição para Angola²¹.

II. Olhemos, então, para o seu texto. No plano do sistema de governo escolhido, o preâmbulo da Lei de revisão constitucional n.º 23/92, de 16 de Setembro, anunciou que seria adoptado em Angola “um sistema de governo semi-presidencialista”. O passo dado parecia ser de peso; e apesar da sua deficiente concretização, que iremos verificar, num certo sentido foi-o.

Um breve recuo permitir-nos-á pôr em perspectiva o processo complexo que essa estipulação textual, chame-se-lhe isso, desencadeou. Como aqui tão claramente cartografou DIOGO FREITAS DO AMARAL, o conceito de sistema semi-presidencial surgiu

²⁰ Para além da Lei de Revisão Constitucional, foram nesta altura aprovadas pelo Governo angolano, resultantes de negociações com as forças da oposição, a Lei Eleitoral (Lei n.º 5/92, de 16 de Abril), a Lei sobre a Observação Internacional (Lei n.º 6/92, de 16 de Abril), a Lei sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social (Lei n.º 7/92), para além de ter sido alterada a Lei dos Partidos Políticos, aprovada a 11 de Maio de 1991. Foi igualmente aprovada a Lei do Direito de Antena e do Direito de Resposta e Réplica Política dos Partidos Políticos (Lei n.º 8/92) que, no entanto, não foi aceite pela UNITA em virtude desta força política não pretender prescindir da sua estação de rádio VORGAN. Sobre este assunto, RAÚL ARAÚJO, “A problemática do Chefe de Governo em Angola”, in *Revista da Faculdade de Direito Agostinho Neto*, n.º 2, Luanda, p. 201.

²¹ De acordo com o art. 14.º da Lei de Revisão, “a Lei Constitucional da República de Angola vigorará até à entrada em vigor da Constituição de Angola, aprovada pela Assembleia Nacional nos termos previstos pelo art. 158.º e seguintes da Lei Constitucional”.

nos anos 70, a partir dos estudos de MAURICE DUVERGER a propósito da V República francesa²², em especial no período posterior a 1962, e pretendia abarcar, no seu âmago, soluções híbridas onde confluíssem configurações próprias dos sistemas parlamentares e presidenciais, de matriz britânica e norte-americana, que constituíam a *summo divisio* característica da tipologia de sistemas de governo conhecida até então. Segundo DUVERGER os sistemas semi-presidenciais caracterizar-se-iam por reunir dois elementos: um presidente eleito por sufrágio universal e dotado de poderes próprios e um Primeiro-Ministro e respectivo Governo, responsável politicamente perante o Parlamento^{23, 24}. Daqui resulta uma original diarquia do poder executivo, concentrada no Presidente e no Primeiro-Ministro, bem como a necessidade de encontrar um equilíbrio nas relações de interacção recíproca entre três órgãos dotados de poderes e legitimidades próprias: o Presidente, o Parlamento e o Primeiro-Ministro²⁵.

Ao contrário do que sucede com os sistemas parlamentares e presidenciais, não existe uma forma típica de distribuição de poder nos sistemas semi-presidenciais²⁶, pelo que cada sistema em concreto apresenta características próprias que permitem

²² O baptismo da expressão remonta a 1970, à 11.ª Ed. ao livro *Institutions politiques et droit constitutionnel*, pp. 287 a 282. Cfr. OLIVIER DUHAMEL, “Remarques sur la notion de regime semi-présidentiel”, in *Droit, Institutions et systèmes politiques: melanges en hommage à Maurice Duverger*, 1.ª Ed., Presses Universitaires de France, Paris, 1987, p. 7.

²³ Cfr. Maurice Duverger, “Le concept de regime semi-présidentiel”, in *Les regimes sémi-présidentiels*, (Maurice Duverger, org.), Presses Universitaires de France, Paris, 1986, p. 7.

²⁴ Quanto a este último requisito, alguns autores, designadamente J.J. GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.ª Edição, Coimbra, 2002, p. 518) e C. BLANCO DE MORAIS (“As metamorfoses do semipresidencialismo português”, in *Revista Jurídica*, n.º 22, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, p. 143), sustentam que os sistemas semi-presidenciais pressupõem a existência de uma dupla responsabilidade do Governo perante o Presidente da República e o Parlamento. Não o cremos. A inexistência de responsabilidade política do Governo perante o Presidente em França não descaracteriza a classificação do sistema de governo em vigor nesse país como semi-presidencial. No fundo, a existência ou não deste poder funciona como um factor a ter conta na descrição das dinâmicas internas inerentes a um sistema semi-presidencial, e não verdadeiramente mais do que isso. Neste sentido, VITALINO CANAS, *op. cit.*, p. 100, VITALINO CANAS, “A forma de governo semi-presidencial e suas características”, *Revista Jurídica*, 1, 1982, p. 98, MARCELO REBELO DE SOUSA, *op. cit.*, p. 14 e JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, *op. cit.*, p. 411.

²⁵ É este facto que distingue o sistema semi-presidencial do parlamentar e do presidencial onde materialmente apenas subjazem duas entidades com poderes de intervenção: o Parlamento e o Primeiro-Ministro no primeiro; o Parlamento e o Presidente no segundo.

²⁶ O próprio DUVERGER desde logo advertiu para o facto de o conceito de semi-presidencialismo ser mais heurístico do que propriamente descritivo, devendo por isso, adverte ANGELO RINELLA, a V República francesa ser olhada mais como um protótipo do que propriamente um modelo. Cfr., respectivamente Cfr. MAURICE DUVERGER, “Le concept de regime semi-présidentiel”, *op. cit.*, p. 8 e ANGELO RINELLA, *La forma di governo presidenziale – Profili metodologici e “circolazione” del modello francese in Europa centro-orientale*, G. Giappichelli Editore, Torino, 1997, pp. 84 e 85.

que uma determinada entidade assuma alguma preponderância sobre as demais. As referidas características podem resultar não só da própria arquitectura constitucional, mediante a atribuição a um determinado órgão de poderes acrescidos face aos demais; como também, surgirão frequentemente de determinados sistemas eleitorais e partidários ou mesmo de factores exógenos ao sistema, como circunstancialismos políticos relativos à personalidade dos diferentes actores políticos ou à tradição constitucional de um determinado país. Por um factor ou por outro, alguns sistemas semi-presidenciais transfiguraram-se, na prática, em sistemas de pendor parlamentar (v.g. a Áustria ou a Irlanda), onde o Chefe de Estado se apaga, não utilizando os seus poderes com a amplitude que o texto constitucional lhe proporciona, aceitando ocupar uma posição quase irrelevante no jogo político; enquanto outros assumiram um pendor presidencial (v.g. França ou Finlândia), onde o Presidente ocupa um papel central no espectro político, liderando o executivo e estendendo o seu domínio ao próprio parlamento²⁷. Em todo o caso, importa sublinhar que a distribuição de poder no âmbito de um sistema semi-presidencial não pode ser arbitrária, sendo necessário que cada entidade retenha um núcleo de poderes formais e reais que lhe permita intervir no jogo político, influenciando as demais, sob pena de as soluções normativas não passem de “letra morta” e conseqüentemente o sistema não funcione como semi-presidencial²⁸.

III. Regressemos então a Angola, para sublinhar que no texto constitucional angolano revisto de 1992 estavam bem presentes as marcas fundamentais do semi-presidencialismo prenunciado no respectivo preâmbulo²⁹. Um breve conspecto da distribuição do poder político entre os diferentes órgãos de soberania permite detectá-las com clareza.

²⁷ Sobre a evolução dos sistemas semi-presidenciais nas suas diversas vertentes, cfr. MAURICE DUVERGER, *Xeque Mate – Análise comparativa dos sistemas políticos semi-presidenciais*, (Tradução: Maria Teixeira Duarte), Edições Rolim, 1978, *passim*.

²⁸ VITALINO CANAS refere, a este respeito, que a ausência de condições exógenas favoráveis pode levar a um desequilíbrio no funcionamento do sistema, que dessa forma entra em estado de hibernação até as condições serem de novo encontradas. Cfr. VITALINO CANAS, “The semi-presidential system”, *op. cit.*, p. 106.

²⁹ Foram vários os factores que estiveram na origem da adopção de um regime semi-presidencialista. RAÚL ARAÚJO avança que a principal deriva do facto de coexistirem, no período pré-eleitoral que antecedeu a aprovação do texto constitucional, duas organizações políticas com fortes probabilidades de ganharem as eleições legislativas: o MPLA e a UNITA (União Nacional para a Independência Total de Angola). Com este pressuposto de bipolarização, teria pretendido o legislador constituinte angolano criar um sistema de contrapesos institucional que permitisse uma mais equilibrada distribuição de poder entre os vários órgãos de soberania e evitasse uma solução presidencial, porque se entendia que no contexto angolano

O Presidente da República de Angola possui, segundo esse texto, uma vasto leque de poderes que visam torná-lo num órgão fundamental do sistema de governo angolano. A ele cabe, de acordo com o n.º 1 e 2 do art.º 56.º, definir a orientação política do país, assegurar o funcionamento regular dos órgãos do Estado e garantir a independência nacional e a integridade do país, acumulando três títulos: (a) é o chefe de Estado; (b) é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança; (c) é o garante da Lei Constitucional de Angola. A estes pode ainda ser acrescentado, tendencialmente, um quarto, extra-constitucional, o de chefe do partido maioritário, que, por sua vez, como veremos, implica um quinto: o de chefe de governo.

Eleito por sufrágio universal, directo e secreto (art.º 57.º n.º 1) por um período de cinco anos (art.º 59.º), o Presidente da República detém em Angola um vasto conjunto de poderes, entre os quais se destaca o poder de definir a orientação política do país (art.º 56.º, n.º 2); o poder de dissolução do Parlamento (alínea e) do art.º 66); o poder de nomear o Governo (alínea a) e b) do artigo 66.º); poder de veto das leis (artigo 60.º); o poder de requerer a apreciação preventiva e sucessiva da constitucionalidade, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão (alínea u) do artigo 66.º); o poder de presidir e definir a agenda do Conselho de Ministros (alínea d) do artigo 66.º); ou o poder de convocar referendos (al. o) do art.º 66.º).

A bicefalia do poder executivo é assegurada pela existência de um Governo, que tem pelo seu lado a missão de “condução da política geral do país”, para a qual detém um lato conjunto de competências (art.º 110.º a 112.º), e que é constituído por um Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado (art.º 108.º, n.º 1). O Primeiro-Ministro, para além de propor ao Presidente da República os demais membros do Governo (al. b) do art.º 66.º), implicando a sua exoneração a cessação de funções dos demais membros do Governo (art.º 109.º, n.º 2), tem por missão “dirigir, conduzir e coordenar a acção do Governo” (art.º 114.º, n.º 1), competindo-lhe,

tal solução iria criar uma tendencial personalização do poder na pessoa do Presidente da República (cfr. RAUL ARAÚJO, *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 206). Contudo, outros factores podem igualmente ser aduzidos, tais como a influência portuguesa, que possui um sistema de governo similar – e o papel de jurisperitos portugueses na preparação de textos constitucionais para as transições não são aqui de subestimar –, bem como a de alguns países tidos como de diversas maneiras “afins”, que conheceram processos de transição de sistemas soviéticos e que igualmente optaram por um regime semi-presidencialista, como sucedeu na maioria dos PALOP e em muitos dos países situados para lá da antiga *cortina de ferro*. Sobre este últimos, cfr. ANGELO RINELLA, *op. cit.*, *passim*.

por exemplo, coordenar e orientar a actividade dos restantes membros do Governo (al. a) do art.º 114.º), bem como representar o Governo perante a Assembleia Nacional a nível interno e externo (al. b) do art.º 114.º), o que o transforma num *primus super pares* no seio governativo. Em contrapartida, o Governo angolano depara uma dupla frente de responsabilização política³⁰, que se consubstancia na possibilidade de tanto o Presidente da República como o Parlamento, este através da aprovação de uma moção de censura (al. f) do art.º 118.º), o poderem demitir (art.º 105.º, n.º 2).

IV. Uma rápida comparação ajudará a por em relevo algumas das características distintivas do sistema de governo angolano formalmente previsto na Constituição. Este, à semelhança do francês ou português, atribui ao Presidente da República de Angola um conjunto de poderes institucionais que o tornam numa figura fulcral do sistema de organização política entre as quais se inclui o poder de, quase sem limitações³¹, dissolver o Parlamento em variadíssimas situações. No entanto, a principal peculiaridade do sistema angolano previsto – e esta é uma especificidade que o afasta do sistema francês e português –, resulta do facto de no texto constitucional se postular que a função de orientação política do país e do Estado não ser incumbência do Governo mas sim do Presidente da República³². Desta competência, resulta a dúvida, partilhada, aliás, em França, sobre a titularidade da chefia de Governo. Isto já que, como vimos, se por um lado é o Presidente da República quem, presidindo ao Conselho de Ministros, tem por missão a orientação política do país (art.º 56.º, n.º 2), por outro lado é o Primeiro-Ministro quem tem por função dirigir, conduzir e coordenar a acção do Governo (art.º 105.º, n.º 1).

³⁰ Reportamo-nos a uma responsabilidade política institucional, a qual poderá implicar a remoção ou a destituição do ente politicamente responsável e que, por isso, se distingue da chamada responsabilidade política difusa, a qual acarreta primacialmente a perda de credibilidade política ou prestígio.

³¹ Mas em todo o caso com algumas. Nos termos do art.º 95.º – que é análogo ao art. 172.º, n.º 1, da Constituição Portuguesa –, a Assembleia Nacional angolana não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República, no mandato do Presidente da República interino ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência. Note-se ainda que o Presidente da República deve ouvir a opinião do Primeiro-Ministro, do Presidente da Assembleia Nacional e do Conselho da República sempre que decidir utilizar o poder de dissolução.

³² O que lhe garante uma certa proeminência face aos demais órgãos de soberania, *maxime* o Governo e a Assembleia Nacional, sem, contudo, ser determinante para descaracterizar a identificação do sistema como semi-presidencial, pelo menos formalmente.

Sobre as compreensíveis querelas interpretativas que esta dúvida não poderia deixar de suscitar teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal Supremo de Justiça de Angola, desempenhando funções de Tribunal Constitucional³³. Quando chamado pelo Presidente da República a pronunciar-se sobre quem deveria assumir a chefia do Governo, se o Presidente da República, se o Primeiro-Ministro, a decisão do Supremo foi clara: segundo a Lei Constitucional, o Chefe de Governo é, em Angola, o Presidente da República. Argumentando que a articulação dos arts. 68.º, 114.º, 117.º e 118.º, alínea c) da Lei Constitucional atribuem ao Presidente da República a preeminência na cadeia de comando do executivo – e que lhe cabe, portanto, poderes de direcção e chefia do Governo –, entendeu o Supremo Tribunal que as funções do Primeiro-Ministro são as de mero coadjutor do Presidente da República. Como iremos verificar, tratou-se de um passo de gigante no que se viria a transformar numa “deriva presidencial” cada vez mais acentuada.

Cabem aqui alguns rápidos comentários. A decisão do Supremo Tribunal de Angola, apesar de aplaudida pela generalidade dos autores angolanos³⁴, teve como efeito transformar a diarquia executiva característica dos sistemas semi-presidenciais expressamente prevista no texto constitucional³⁵, num presidencialismo particular e “anomalamente” forte, porque desprovido de um sistema adequado de *checks and balances*. A nosso ver, resulta da *ratio* adoptada pelo Supremo Tribunal de Angola a cristalização do sistema político angolano, porquanto a “geometria variável” característica dos sistemas semi-presidenciais nunca poderá ser aplicável num contexto em que se entende que o Primeiro-Ministro mais não é do que uma espécie de “chefe de gabinete” do Presidente da República, mesmo que este não detenha uma maioria parlamentar favorável ou não seja o chefe do partido maioritário. Neste contexto, a responsabilidade política do Governo perante o Presidente dilui-se, porquanto a autonomia política deste desaparece, tendo em consideração seu papel de mero executor dos comandos presidenciais, e mesmo a sua responsa-

³³ O exercício desta competência pelo Tribunal Supremo de Angola está previsto no art.º 6.º da Lei de Revisão Constitucional, que refere que enquanto o Tribunal Constitucional não for instituído, competirá ao Tribunal Supremo exercer os poderes previstos nos arts. 134.º e 135.º da Lei Constitucional.

³⁴ Cfr. RAÚL ARAÚJO, “Comentário ao Acórdão do Tribunal Supremo de 21 de Dezembro de 1998”, in *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Ano I, n.º 1, 1998, Angola, p. 277 e segs, ou CARLOS FEIJÓ, “O semi-presidencialismo em África e, em especial, nos PALOP”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, n.º 2, Luanda, 2001.

³⁵ Cfr. o que *infra* referimos no ponto III.

bilização política perante o Parlamento assume contornos diferenciados, uma vez que a aprovação de uma moção de censura ou a rejeição de um voto de confiança (al. n) do art.º 88.º) nunca podem levar à destituição do Presidente que é, afinal de contas, o verdadeiro centro de imputação governativo na óptica do Supremo Tribunal de Angola.

A verdade é que esta decisão do Tribunal Supremo veio simplesmente reconhecer os robustos e assaz vigorosos processos de transformação a que o sistema político angolano estava sujeito desde o seu início e que tinham agora como epicentro regular as querelas interpretativas relativas às relações institucionais entre o Governo e o Presidente da República. Uma breve súmula da evolução desta relação prova isso mesmo. Ainda em finais de 1992 Marcolino Moco foi indigitado pelo Presidente da República como Primeiro-Ministro de Angola. As tensões não tardaram a surgir. Marcolino Moco, uma vez assumido o cargo de Primeiro-Ministro, e apesar de uma filiação partidária idêntica à do Presidente da República, não deixou de dar azo a um conflito de competências quanto à condução política do país. Esta postura não deixou de motivar uma ruptura operacional entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro. A situação criada, aliada a uma enorme crise económica³⁶, motivou a demissão de Marcolino Moco em Maio de 1996 e a sua substituição no cargo pelo histórico Ministro da Justiça da 1.ª República, F. França van-Duném.

Como escrevemos em 2003³⁷, ao contrário do seu antecessor, França van-Duném conduziu com cautela a sua actuação como Primeiro-Ministro, de modo a tentar evitar os conflitos com o Presidente da República que as indefinições constitucionais ao nível das delimitações das respectivas competências tanto potencia-
vam. De algum modo poder-se-ia dizer, tentou funcionar como uma espécie de “Chefe de Estado-Maior” do Presidente da República. A “fórmula” não resultou. Na prática, na opinião de muitos, aquilo a que se assistiu foi a uma clara “despromoção funcional” que redundou, em Janeiro de 1999, logo após a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que considerou a missão do Primeiro-Ministro como de mero coadjutor e na sequência do rotundo fracasso que constituiu o protocolo

³⁶ Sobre os motivos concretos e particulares que levaram à demissão intempestiva de Marcolino Moco, cfr. a interpretação de TONY HODGES, *op. cit.*, p. 168.

³⁷ ARMANDO MARQUES GUEDES, (*et. al.*), *op. cit.*: Parte III.

de Lusaca³⁸, na demissão deste último e na assumpção, pelo Presidente da República, da coordenação directa dos Ministros através da suspensão do posto de Primeiro-Ministro, mesmo actuando contra o disposto na Lei Constitucional³⁹.

V. Um momento de atenção é suficiente para que possamos constatar que radica na evolução da questão da titularidade da chefia de governo em Angola um visível desfasamento entre o modelo idealizado pelo texto constitucional e as práticas políticas empíricas e concretas ou, pelo menos que é nesse ponto nevrálgico que se centra grande parte da tensão que induz a separação verificada. Mas não sem alguma ambivalência: com algum recuo, vislumbra-se que uma das consequências de todo este encadear de coisas teve efeitos contraditórios. À adopção formal de uma fórmula semi-presidencialista seguiu-se, em Angola, uma concentração *de facto* do poder na figura do Presidente da República que motivou uma inflexão, uma *deriva*, como a apelidámos, do sistema rumo a uma solução presidencialista. A decisão notável do

³⁸ O que teve como consequência um protelar da tão esperada reconciliação nacional e abandono da guerra civil entre MPLA e UNITA. A propósito do Protocolo de Lusaca saliente-se que este foi assinado a 20 de Novembro de 1994 entre o MPLA e a UNITA, e que o mesmo tinha consequências político-constitucionais, uma vez que o seu Anexo 6 impunha a constituição em Angola de um Governo de Unidade e Reconciliação Nacional, que viria a constar da Constituição, através da Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro. Como se isso não bastasse, e ainda como consequência das tentativas cada vez mais desesperadas da sua implementação – cujo processo se arrastava entretanto há então três anos, contra o terrível pano de fundo de um agravamento em espiral da guerra civil –, foi também tido como necessário definir um estatuto especial para o Presidente da UNITA, tendo em conta “a sua condição de Presidente do maior partido da oposição na República de Angola” (Lei n.º 3/98), tendo-lhe sido concedidas um conjunto de garantias jurídicas, protocolares e de segurança que, em complemento das regalias e imunidades já resultantes do n.º 2 do art.º 77.º da Lei Constitucional, atribuíam ao líder da UNITA um papel proeminente, e largamente intocável, por assim dizer, na organização do Estado angolano. Sempre sem sucesso. Sobre este assunto, cfr. ARMANDO MARQUES GUEDES (*et. al.*), *op. cit.*, pp. 263 a 266.

³⁹ Apesar da actuação do Presidente da República ter como suporte o disposto no art.º 67.º da Lei Constitucional, que prevê que o Presidente da República, após consulta ao Primeiro-Ministro e ao Presidente da Assembleia Nacional, adoptará as medidas pertinentes sempre que as instituições da República, a independência da nação, a integridade territorial ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçados por forma grave e imediata e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais forem interrompidos, como bem nota RAÚL ARAÚJO, a suspensão do cargo de Primeiro-Ministro não é constitucionalmente aceitável uma vez que, de acordo com os princípios de um Estado de Direito, os órgãos de soberania devem pautar a sua actuação pelo estrito cumprimento da Constituição e da lei. Ora, uma vez que a Constituição angolana não confere ao Presidente da República competência para suspender qualquer órgão constitucional, a mencionada suspensão foi claramente inconstitucional. Para maior desenvolvimento, RAÚL ARAÚJO, 2001, “A problemática do Chefe de Governo em Angola”, *Revista da Faculdade de Direito Agostinho Neto*, n.º 2, Luanda, p. 75.

Supremo Tribunal de Justiça veio cristalizar juridicamente a figura de Primeiro-Ministro numa espécie de “Chefe de Estado-Maior do Presidente da República”, tornando o “sistema de governo” preconizado no texto num comando particularmente rígido (notamos que talvez este não seja o melhor termo), e dando azo a que o próprio cargo de Primeiro-Ministro tenha, desde Janeiro de 1999 até inícios de 2003, permanecido vago.

Em suma: paradoxalmente, assistimos, durante a década, que correspondeu ao período de transição democrática que se prolongou até às reviravoltas causadas pela morte de Jonas Savimbi, ao postergar *sine die* de uma solução semi-presidencialista e ao adoptar de um “modo de governação”⁴⁰ presidencialista, que motivou uma concentração de poder bem maior, por via da não-nomeação de um Primeiro-Ministro, do que aquela que teria resultado da eventual adopção, no texto constitucional, de um sistema presidencial de raiz. Como afirmámos em 2003, a 2.ª República angolana começara menos bem do que aquilo que os seus mentores decerto tinham desejado.

4. A abertura de um novo processo constitucional

I. Em princípios de 2002 Jonas Savimbi, o líder incontestado do movimento insurgente que durante tantos anos se embrenhou em desafios constantes ao estabelecimento da autoridade do Estado pós-colonial em enormes fatias do território e sobre grandes sectores da população de Angola, foi morto por tropas governamentais. Para a UNITA civil as consequências foram profundas e ainda não inteiramente assumidas; como antes escrevemos, para a UNITA militar tratou-se de um *coup de grace*. Sem o seu “comandante” carismático histórico, uma organização de base bastante marcadamente tribal e já então com alguns problemas sérios de coesão – tanto militar como politicamente – depressa aceitou como melhor solução a assinatura de um Memorando de Entendimento para a Paz com o Governo: o que foi feito em poucas semanas e sem perdas desnecessárias de tempo. Seguiu-se-lhe não só o fim formal das hostilidades, mas também (embora aí o processo tenha sido mais lento e com-

⁴⁰ Sobre o conceito de “modo de governação”, que, em síntese, pretende reportar-se ao funcionamento concreto das instituições políticas, cfr. ARMANDO MARQUES GUEDES (et. al.), *op. cit.*, p. 252 e segs. A este respeito, OLIVIER DUHAMEL estabelece a distinção entre sistemas e regimes de governo, utilizando o primeiro para se referir à dinâmica real dos órgãos políticos e o segundo à estrutura estática prevista para estes no texto constitucional. Neste sentido, Angola teria um sistema presidencialista e um regime semi-presidencial. Para maior desenvolvimento, cfr. OLIVIER DUHAMEL, *op. cit.*, p. 587.

plicado) uma deposição efectiva das armas. A guerra civil que até aí inviabilizara uma efectiva constitucionalização integral (e que disponibilizava justificações fáceis para o marcar de um passo lento e sincopado) terminara.

II. As novas conjunturas redundaram no que parecem ser alterações radicais no regime de funcionamento do processo de constitucionalização de Angola. No plano do produção de textos constitucionais, começemos por notar que com estes acontecimentos Angola entrou numa nova fase de um já extremamente intrincado processo de transição. Criada através da Lei n.º 1/98, de 20 de Janeiro, com o intuito de elaborar o projecto de Constituição para Angola, está desde então em funções regulares uma Comissão Constitucional. Trata-se de uma Comissão Eventual da Assembleia Nacional de Angola composta, de forma proporcional, pelos vários partidos representados no Parlamento⁴¹. No âmbito destas suas funções, e posteriormente à entrega, pelos vários partidos políticos, de projectos próprios de Constituição, a Comissão Constitucional aprovou, a 16 de Fevereiro de 2000, um conjunto de princípios fundamentais a ter em conta na elaboração da futura Constituição da República de Angola. E lançou-se ao trabalho.

No plano do sistema e forma de governo, a alteração de regime a que a revisão maior de 1992 deu corpo parece estar mais uma vez em vias de ser novamente confirmada. Da análise dos referidos princípios plasmados num novo texto decorre a clara opção tomada pela Comissão pela consagração de um Estado de Direito democrático⁴², que se deve reger por um sistema de Governo semi-presidencial⁴³. Mas será esse verdadeiramente o caso?

5. O projecto de Constituição angolana: a adopção de um sistema de governo presidencialista

I. Apesar de, tal como atrás exposto, o princípio avançado pelo Comissão Constitucional e adoptado em texto redundar na adopção pelo semi-presidencialismo como sistema de Governo para a futura Constituição da República de Angola, como

⁴¹ Cfr. Regulamento da Comissão Constitucional, em *Angola: Direito, Democracia e Cidadania*, Colectânea de Legislação, II Volume, Luanda.

⁴² Cfr. Princípios 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º.

⁴³ Cfr. Princípio 7.º.

já havíamos advertido em 2003⁴⁴, tudo indicava ser esta uma preferência fictícia. E porventura muito passageira: significativamente, vinha-se registando na doutrina angolana uma clara inflexão dos discursos emanados quanto a este tema. Em contraponto com a postura oficialmente assumida em sede de Comissão, vários constitucionalistas angolanos de renome defendiam abertamente a adopção de um sistema presidencial para a nova Constituição que estava a ser gizada⁴⁵; ao que se associa a nomeação, no início de 2003, de um novo Primeiro-Ministro, Fernando Piedade dos Santos (Nandó), para a República de Angola, o que, se por um lado normalizou a situação constitucional, por outro ajudou a tornar a abrir o debate sobre as nítidas tendências presidencialistas manifestas no “sistema” e “modo de governação” de Luanda.

II. Neste ponto da exposição afigura-se fulcral densificar já várias vezes aludido conceito de *presidencialismo*. Ora, estamos em crer que ele distinguir-se-á do semi-presidencialismo de pendor presidencial por, muito justamente, concentrar no Presidente o domínio do poder executivo sem a correspondente existência de controlo político por parte da Assembleia, podendo inclusivamente, em algumas das suas configurações, o Presidente assumir poderes legislativos; por outro lado, distinguir-se-á do sistema presidencial pelo facto de a separação de poderes ser menos rígida, inexistindo um apropriado sistema de *checks and balances*, que motiva que, por exemplo, o Presidente disponha do poder de dissolver o órgão parlamentar. Em suma: estaremos perante um sistema presidencialista sempre que o Presidente, eleito por sufrágio

⁴⁴ Cfr. ARMANDO MARQUES GUEDES *et al.*, *op. cit.*, p. 271.

⁴⁵ Designadamente, RAÚL ARAÚJO (“As perspectivas da futura Constituição angolana”, em *Conferência Internacional – Angola: Direito, Democracia, Paz e Desenvolvimento*, Faculdade de Direito Agostinho Neto, Luanda, pp. 252 e 253, retomando ideias já expressas em 2000 (cfr., *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, *op. cit.*, p. 208)), para quem o sistema presidencial tem a vantagem de evitar a existência de um Primeiro-Ministro que, não sendo o Chefe de Governo, em termos práticos “apenas serve como pára-choques” à figura e actuação do Presidente da República, evitando-se assim soluções que atribuam a chefia do Governo ao Primeiro-Ministro; pois dessa forma, argumenta, o Presidente da República ficaria sem responsabilidades executivas, transformando-se numa espécie de “soba grande”, o que não seria entendido pelas populações angolanas que vêem antes na figura do Presidente a encarnação do poder. Pronunciando-se publicamente a favor do sistema presidencial como sistema de governo a adotar na nova revisão constitucional, cfr. também CARLOS FEIJÓ, na sua intervenção nas jornadas sobre o Direito angolano organizadas pela FESA (Fundação Eduardo dos Santos) em Agosto de 2002 e no *Jornal de Angola* de 31 de Agosto de 2002.

universal, detenha um conjunto de poderes que lhe permitam assumir-se como a entidade hegemónica no seio do Estado, independentemente de esses poderes serem próprios ou resultarem do seu controlo sobre o órgão de governo⁴⁶.

III. Sem surpresa, o projecto de Constituição angolana viria a sufragar uma solução de cariz presidencialista para o sistema de governo angolano. Na verdade, os seus trabalhos preparatórios já prenunciavam a adopção de um tal caminho, porquanto a proposta da força política dominante, o MPLA, apontava no sentido da rejeição de um modelo semi-presidencial similar ao actualmente em vigor⁴⁷. Efectivamente, de acordo com a proposta do MPLA, o Presidente é o chefe de Estado e de Governo de Angola (art.º 154.º e 225.º), competindo-lhe definir a orientação política do país e dirigir a política geral do Governo (al. a) e b) do art.º 156.º), cabendo-lhe nomear, exonerar, dirigir e orientar livremente a acção do Primeiro-Ministro e dos Ministros, presidindo

⁴⁶ Neste sentido, VITALINO CANAS refere que neste tipo de sistema sobressai uma hipertrofia dos poderes presidenciais, que o faz controlar todos os demais órgãos políticos. (cfr. VITALINO CANAS, “The semi-presidential system”, *op. cit.*, p. 98). Advirta-se, contudo, que a qualificação deste sistema não é pacífica. A sua origem remonta aos anos 70 a RICHARD MOULIN (*Le présidentielisme et la classification des régimes politiques*, Paris, 1978), tendo sido, em Portugal, referido por VITALINO CANAS (*Preliminares do estudo da Ciência Política*, Edições Mandarim, Macau, 1992, p. 181), que o utilizou para assim qualificar a Constituição moçambicana de 1992 (o sistema de Governo Moçambicano na Constituição de 1990”, in *Revista Luso-Africana de Direito*, Lex, Lisboa, 1997), o mesmo acontecendo, aparentemente, com JORGE MIRANDA (“Sobre o anteprojecto de revisão da Constituição de Moçambique”, o *Direito*, ano 123, 1991, p. 201). A sua autonomização como sistema de governo autónomo está longe de gerar consensos, sendo discutível se o mesmo não representa apenas uma distorção do sistema presidencial ou um sistema misto, combinando aspectos parlamentares e presidenciais. Todavia, como bem nota VITALINO CANAS (*Preliminares do estudo da Ciência Política*, *op. cit.*, p. 181), este debate acaba por reproduzir a discussão acerca da natureza do regime semi-presidencial.

⁴⁷ Por seu turno, a própria proposta do principal partido da oposição, a UNITA, afastava-se do actual modelo de semi-presidencialismo previsto na Constituição de Angola, sufragando um modelo senão presidencialista, pelo menos semi-presidencial de forte pendor presidencial, uma vez que previa que o Governo fosse constituído pelo Presidente da República, Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado (art.º 229.º, n.º 1), competindo a condução da sua política ao Presidente coadjuvado pelo Primeiro-Ministro (art.º 227.º e 247.º), que por sua vez é nomeado por aquele tendo em consideração os resultados eleitorais (art.º 233.º e 234.º, n.º 1). Contudo, a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia estava claramente afirmada, consubstanciando-se a mesma na aprovação de moções de censura, rejeição de um voto de confiança, e na aprovação do programa de governo (art.º 211.º), que determinavam a cessação de funções do Governo (art.º 235.º), mas não a destituição do Presidente da República, apesar de este ser parte do Governo. Em contraponto, registe-se ainda a existência das propostas do Partido de Renovação Social (PRS), Partido Nacional Democrático de Angola (PNDA), Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), Partido Social Democrata (PSD) e Partido Liberal Democrático (PLD), que optaram por apresentar soluções de matriz semi-presidencialista dado defenderem uma diarquia do poder executivo, reservando para o Primeiro-Ministro a Chefia de Governo que, para além disso, deveria ser nomeado em função dos resultados das eleições legislativas.

e orientando o Conselho de Ministros (als. d), e) e f) do art.º 156.º). A responsabilidade política do Governo perante a Assembleia, apesar de formalmente prevista (art.º 237.º), materializava-se na prática na votação de uma moção de rejeição ao programa do Governo, que contudo determinava apenas a exoneração do Primeiro-Ministro (art.º 233.º, n.º 4), e na apresentação de moções de censura individuais ao Primeiro-Ministro e a membros do Governo (al. m) do art.º 208.º). Ao Primeiro-Ministro restava apenas um papel residual no jogo político de “assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção e condução do Governo” (art.º 243.º), cessando inclusivamente as suas funções com a tomada de posse de um novo Presidente da República (art.º 231.º, n.º 1).

IV. Vejamos então, sumariamente, quais as principais traves-mestras do “sistema de governo” proposto [na última versão disponível até meados de Novembro de 2004, possivelmente não definitiva] pela Comissão Constitucional angolana.

À semelhança da actual Constituição, o projecto de Constituição determina no seu art.º 2.º que a República de Angola é um Estado democrático de direito baseado, entre outros vectores, na separação de poderes e na interdependência de funções, o que, desde logo, prenuncia a não assumpção de um modelo de separação rígida de poderes entre os órgãos de soberania, que são respectivamente o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais (art.º 142.º). Contudo, estes diferentes órgãos de soberania não têm uma importância equivalente.

Uma leitura atenta do texto do projecto de Constituição deixa a inequívoca impressão de que o Presidente da República é o órgão central do sistema de governo. Constitucionalmente, o Presidente acumula três títulos: (i) é o Chefe de Estado; (ii) é o Chefe de Governo; (iii) é o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas (art.º 147.º). Entre as suas funções destaca-se a de iniciativa no processo de revisão constitucional (art.º 341.º) e de referendo (art.º 222.º, n.º 1) e, no plano da função legislativa⁴⁸, a de iniciativa legislativa plena (art.º 221.º, n.º 1). Mas é no

⁴⁸ No plano das funções do Estado, tradicionalmente identificadas como as funções legislativa, executiva e judicial, adoptamos a enumeração sugerida por MARCELO REBELO DE SOUSA (*Ciência Política. Conteúdo e Métodos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1989, p. 82) que nos parece mais adaptada às circunstâncias hodiernas e que distingue entre função constituinte e constituídas. Dentro desta última encontraríamos – para além da função de revisão constitucional –, funções independentes, principais ou primárias, as chamadas funções política e legislativa, e funções dependentes, subordinadas ou secundárias, as designadas funções jurisdicional e administrativa.

domínio da função política que o predomínio do Presidente da República assume maior preponderância, quando comparado com os demais órgãos. Para além de poder dissolver a Assembleia da República em caso de grave crise institucional que conduza à paralisação governativa (art.º 166.º)⁴⁹, pode promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como das omissões constitucionais nos termos previstos pela Constituição (art.º 160.º, al. f), e ainda pode exercer o direito de veto sobre as leis da Assembleia Nacional, ou seja, pode recusar a promulgação de leis da Assembleia, devolvendo-as para reexame (art.º 167.º, n.º 2)⁵⁰.

No plano governativo, apesar da previsão da existência de um Primeiro-Ministro, que poderia inculcar a ideia da adopção de uma bicefalia executiva semelhante à existente nos sistemas semi-presidenciais, o Presidente assume um papel hegemónico: a direcção e acção geral do Governo é definida por ele (als. a), b) e f) do art.º 162.º), competindo-lhe convocar, orientar e presidir às sessões do Conselho de Ministros (al. d) e e) do art.º 162.º). Enquanto chefe do Governo, nomeia e demite livremente o Primeiro-Ministro e demais equipa governativa (art.º 160.º, al. a) e g)), sendo assim inequívoca a responsabilidade política destes perante aquele. O grau de dependência jurídica do Primeiro-Ministro e dos demais ministros é total. O Primeiro-Ministro, tal como os demais Ministros e Secretários de Estado (art.º 251.º e 252.º), não dispõe de autonomia funcional, limitando-se, em geral, a “assistir e aconselhar o Presidente na direcção e execução da actividade do Governo” (art.º 250.º, n.º 1), cessando inclusivamente as suas funções com a tomada de posse de um novo Presidente da República (art.º 239.º)⁵¹. Em suma: em termos materiais,

⁴⁹ Advirta-se, contudo, que este poder de dissolução é excepcional e, nos termos do n.º 6 do art.º 166.º, se no exercício do seu mandato o Presidente decretar uma segunda dissolução devem ser convocadas de imediato e realizadas eleições presidenciais. A nosso ver, afigura-se pouco relevante esta limitação aos poderes presidenciais. Na verdade, podendo o Presidente livremente nomear e demitir o Governo, e não estando este, como veremos, dependente de uma investidura parlamentar, a necessidade de atingir consensos com a maioria parlamentar esbate-se, até porque, tendencialmente, o Presidente é o líder do partido maioritário. A sua utilidade, como veremos (cfr. nota 53), cinge-se à procura de equilíbrios institucionais que motivem soluções governativas estáveis.

⁵⁰ Todavia, se a lei vetada for de novo aprovada por maioria de dois terços o Presidente é obrigado a promulgar a lei (art.º 167.º, n.º 3), porquanto inexistente um veto absoluto. A este respeito, note-se que o n.º 3 do art.º 167.º não especifica qual o universo a tomar em consideração para o cômputo desta maioria, o que pode gerar interpretações díspares.

⁵¹ Por outro lado, a demissão do Primeiro-Ministro ou a sua exoneração mediante a aprovação de uma moção de censura a ele dirigida não determina a cessação de funções dos demais membros do Governo.

as funções do Primeiro-Ministro podem ser reconduzidas (tal como, lembremos, antes fora já o caso) às de um “chefe de gabinete” do presidente, em muito similares às desempenhadas pelos dirigentes de nível ministerial em regimes presidenciais como o mexicano ou norte-americano.

Resta saber se subsiste uma responsabilidade política do Governo perante a Assembleia Nacional. Esta questão é bem mais complexa. Uma tal responsabilidade constitui a outra das características fundacionais dos sistemas semi-presidenciais, e com tanto está expressamente salvaguardada no texto do projecto de Constituição, designadamente no seu art.º 234.º, onde se estatui que “o Governo responde politicamente perante a Assembleia Nacional nos termos estabelecidos na Constituição”; mas, em boa verdade, consubstancia-se em mecanismos muitíssimo débeis de efectivação. Efectivamente, a Assembleia Nacional, que detém a primazia legislativa (arts. 218.º e 219.º)⁵², apenas dispõe da possibilidade de aprovar moções individuais de censura ao Primeiro-Ministro e a membros do Governo (art.º 217.º, al. a)). Ao contrário do que previa a proposta do MPLA⁵³, inexistente no projecto de Constituição qualquer necessidade de investidura parlamentar do Governo através da apresentação do programa do Governo e mesmo o mecanismo da moção de censura apresenta um carácter simbólico, assumindo-se como uma espécie de revogação parlamentar que apenas permite afastar um membro da equipa governativa, responsabilizando-o individualmente pela sua má condução governativa, e não o governo como um todo. Na verdade, estas moções de censura não se destinam a responsabilizar politicamente o Governo, visto que o Presidente, enquanto chefe do Governo e responsável único pela sua condução política, não está sujeito a elas.

V. Do exposto resulta que, mesmo tão-somente em termos formal-textuais, o curioso “sistema de governo” previsto no projecto de Constituição de Angola não pode ser reconduzido a nenhuma das categorias de sistema de governo tradicionalmente estudadas.

Torna-se fácil explicar em que sentido assim é. Atenhamo-nos, num primeiro momento, ao texto projectado. Em primeiro lugar, este sistema de governo não é

⁵² Ao Governo foi apenas atribuído um feixe de competência legislativa exclusiva respeitante a matérias referentes à sua composição, organização e funcionamento (art.º 247.º, n.º 2). As demais matérias constituem reserva da Assembleia – inexistente assim qualquer área de competência concorrential –, que poderá, contudo, autorizar o Governo a legislar nas matérias de reserva relativa referida no art.º 219.º.

⁵³ Cfr. *infra* p. III.

presidencial, porquanto: (i) embora excepcionalmente, o Presidente pode dissolver a Assembleia Nacional; (ii) o Presidente dispõe de iniciativa legislativa e de revisão constitucional; (iii) coexiste a par com o Presidente da República, um Primeiro-Ministro, que, apesar de estar completamente subordinado àquele, dispõe, ainda que residualmente, de poderes próprios, designadamente de coordenação da acção dos restantes membros do Governo e de representação do Governo perante a Assembleia Nacional (als. c) e e) do art.º 250.º, n.º 3). Por outro lado, o sistema não pode ser tido como parlamentar, uma vez que: (i) o Presidente dispõe de legitimidade própria, sendo eleito por sufrágio universal, da qual resulta a detenção de um vasto conjunto de poderes, incluindo o poder de iniciativa legislativa; (ii) o Governo responde politicamente perante o Presidente; (iii) o Primeiro-Ministro não é o chefe de Governo, mas sim o Presidente; (iv) os membros do Governo não podem ser simultaneamente deputados (art.º 243.º, n.º 1). Por último, o sistema proposto pela comissão constitucional, apesar de tal constar dos seus princípios, não se confunde com o semi-presidencial, porque: (i) inexistente uma diarquia executiva, porquanto o Presidente é o chefe de Governo, concentrando todos os poderes executivos de relevo e colocando o Primeiro-Ministro numa posição de mero coadjutor; (ii) a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia Nacional é simbólica, não se concretizando em mecanismos reais de controlo político; (iii) o presidente acumula um conjunto de poderes constitucionais, ao qual se adiciona, no caso angolano, o facto de o Presidente ser o líder da maioria parlamentar, o que substancia um grande desequilíbrio motivado pela grande preponderância deste face aos demais órgãos de soberania, incluindo a Assembleia Nacional, e leva a que seja completamente inverosímil o surgimento de qualquer alteração da correlação de forças tão própria dos sistemas semi-presidenciais, normalmente descritos como de “geometria variável”⁵⁴.

⁵⁴ Um juízo de prognose sobre o sistema de governo gizado pela comissão constitucional facilmente permite constatar esta realidade. Com efeito, a hipótese de uma maioria parlamentar contrária ao Presidente nem sequer é pensável. Na verdade, face ao arquétipo apresentado, o Presidente dificilmente poderá nomear um Primeiro-Ministro de outro partido, pois seria in comportável que este seguisse as suas orientações políticas. Por outro lado, a Assembleia poderia sempre aprovar uma moção de censura contra o Primeiro-Ministro de confiança presidencial. Chegaríamos a uma situação em que a única saída seria a dissolução da Assembleia e, no caso de 2.ª dissolução, à própria destituição do Presidente. No fundo, o sistema é rígido e está calibrado para um único intuito: o exercício do poder político por um Presidente sem ameaça de qualquer tipo de bloqueios institucionais.

O sistema de governo proposto no texto produzido pela Comissão Constitucional é *de facto* – mesmo que nos atenhamos tão-só, repetimos, à própria letra da futura Constituição – então um sistema “presidencialista”, em muitos sentidos análogo ao previsto na Constituição moçambicana pela revisão de 1992, no qual o Presidente da República assume um papel central no sistema, assumindo um domínio hegemónico sobre os demais órgãos⁵⁵, resultante da acumulação de um lato conjunto de poderes, muito embora inexistam uma verdadeira concentração de poderes.

6. Reflexões finais Mesmo que nos escusemos a assumir uma qualquer postura valorativa ou normativista, cabe sublinhar que a adopção de um sistema presidencialista em Angola não carece totalmente de sensatez pragmática num contexto de transição para uma sociedade em vias de democratização. Nisso mesmo, aliás, e tal como sublinhámos, muitos dos constitucionalistas angolanos têm vindo a insistir; o que torna particularmente interessante a maneira discreta como o projecto de texto constitucional o institui. A experiência semi-presidencial ensaiada em 1992 não foi bem acolhida pelos principais actores políticos angolanos e gerou enormes perturbações numa sociedade profundamente dividida. Neste sentido, o rumo adoptado, de certa forma *sui generis*, aparenta ser uma proposta realista de abordagem numa sociedade onde a matriz cultural africana tem sempre presente a figura de um “chefe” e, por isso, talvez com um sistema presidencialista evitar-se-á em larga medida a adopção de soluções em larga medida tão culturalmente incompreensíveis para grandes sectores e porções da população como as que resultaram das experiências semi-presidencialistas.

Nesta perspectiva a deriva presidencial que mapeámos a traço grosso poderá ser, porventura, o percurso mais transitável rumo a um sistema político funcional em Angola. Contudo, na ausência de uma oposição credível em gestação os perigos de por esta forma se legitimar a eventual apetência pura e simples, por parte de muitos dos eventuais candidatos presidenciais que se venham a perfilar, por um eventual poder centralizado e despótico, não mitigado por quaisquer contrapesos, é real.

⁵⁵ Sobre o sistema de governo em Moçambique, cfr. VITALINO CANAS, “O sistema de governo na Constituição moçambicana de 1990”, *op. cit.*, pp. 167 a 178, JORGE BACELAR GOUVEIA, “Reflexões sobre a próxima revisão da Constituição Moçambicana de 1990”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XXXX, n.º 2 de 1998, pp. 709 e segs., bem como JORGE MIRANDA, “Sobre o anteprojecto de revisão da Constituição de Moçambique”,

Como vimos, o “sistema de governo” proposto no texto que está sobre a mesa e que decerto irá formatar a nova Constituição que se avizinha caracteriza-se por concentrar na prática a quase totalidade dos poderes constituídos na figura do Presidente da República: é o chefe de Estado, de Governo e é o líder do partido maioritário. O exemplo menos bom dado por alguns países sul-americanos e africanos que adoptaram soluções presidenciais, mesmo dotadas de *checks and balances* – as quais acabaram por redundar numa personalização radical do poder por parte do Presidente –, permite concluir não ser esta uma opção desprovida de riscos.

Mesmo atendo-nos apenas aos Estados africanos lusófonos, fácil é verificar a tensão existente entre duas derivas, uma “presidencialista” e outra virada para uma partilha do poder. Pelo menos num dos casos, em configurações largamente simétricas e inversas: Moçambique adoptou em 1992, logo após a assinatura dos acordos de paz de Roma, uma Constituição com um sistema análogo, para em 1998, se instituir um sistema de governo semi-presidencial, na sequência da sedimentação de um moroso, mas contínuo, processo de implementação democrático. Entre textos, aparências, práticas, e factos político-sociais puros e duros, Angola, *mutatis mutandis*, seguirá um rumo afim? **NE**

BIBLIOGRAFIA

Adérito Correia e Bornito de Sousa (1996), *Angola – História Constitucional*, Almedina, Coimbra.

Angelo Rinella (1997), *La forma di governo presidenziale – Profili metodologici e “circolazione” del modello francese in Europa centro-orientale*, G. Giappichelli Editore, Torino.

Armando Marques Guedes, Carlos Feijó, Carlos de Freitas, N’Gunu Tiny, Francisco Pereira Coutinho, Raquel Barradas Freitas, Ravi Afonso Pereira e Ricardo do Nascimento Ferreira (2003), *Pluralismo e legitimação – A edificação jurídica pós-colonial de Angola*, Almedina, Lisboa.

Carlos Blanco de Moraes (1998), “As metamorfoses do semipresidencialismo português”, in *Revista Jurídica*, n.º 22, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

J.J. Gomes Canotilho (2002), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.ª Edição, Coimbra.

Jorge Bacelar Gouveia (1998), “Reflexões sobre a próxima revisão da Constituição Moçambicana de 1990”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XXXX, n.º 2.

Jorge Miranda (1985), “Governo (formas e sistemas de)”, in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. III, Verbo, Lisboa.

_____, (1991), Sobre o anteprojecto de revisão da Constituição de Moçambique”, o *Direito*, ano 123.

_____, (1992), *Ciência Política – Formas de Governo*, Lisboa.

_____, (2003), *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7.ª Edição, Almedina.

Karl Lowestein (1986), *Teoria de la Constitución*, (traduzida por Alfredo Gallego Anabitarte) Editorial Ariel, S.A., Barcelona.

Marcelo Rebelo de Sousa, (1989) *Ciência Política. Conteúdos e Métodos*. Coimbra Editora, Coimbra.

_____, (1992) *O sistema de governo português*, 4.ª Edição, Lisboa.

Maurice Duverger (1978), *Xeque Mate – Análise comparativa dos sistemas políticos semi-presidenciais*, (Tradução: Maria Teixeira Duarte), Edições Rolim.

_____, (1986), “Le concept de regime semi-présidentiel”, in *Les regimes sémi-présidentiels*, (Maurice Duverger, org.), Presses Universitaires de France, Paris.

Richard Moulin (1978), *Le présidentielisme et la classification des regimes politiques*, Paris.

Olivier Duhamel (1987), “Remarques sur la notion de regime semi-présidentiel”, in *Droit, Institutions et systèmes politiques: melanges en hommage à Maurice Duverger*, 1.ª Ed., Presses Universitaires de France, Paris.

Raúl Araújo (1998), “Comentário ao Acórdão do Tribunal Supremo de 21 de Dezembro de 1998”, in *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Ano I, n.º 1, 1998, Luanda.

_____, (2000), *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, Coimbra Editora, Coimbra.

_____, (2001), “A problemática do Chefe de Governo em Angola”, *Revista da Faculdade de Direito Agostinho Neto*, n.º 2, Luanda.

Tony Hodges (2002), *Angola- do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem*, Principia, Lisboa.

Vitalino Canas (1982), “A forma de governo semi-presidencial e suas características”, *Revista Jurídica*, 1.

_____ (1992), *Preliminares do estudo da Ciência Política*, Edições Mandarin, Macau.

_____ (1997), “O sistema de Governo Moçambicano na Constituição de 1990”, in *Revista Luso-Africana de Direito*: 19 e segs, Lex, Lisboa.

_____ (2004), “The semi-presidential system”, in *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht – Heidelberg Journal of International Law*, 64/ 1 Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches

Recht und Völkrecht.